



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000244-53.2006.815.0121 — Vara Única de Caiçara

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Maria do Rosário Marques da Costa

Advogado : Lavoisier Nunes de Castro

1º Apelado : Simone Maria Moreira Gomes

Advogada : Elyene de Carvalho Costa

2º Apelado : Município de Caiçara

Advogada : Elyene de Carvalho Costa

AÇÃO INDENIZATÓRIA — CONTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PROPRIEDADE DO DEMANDANTE — RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÕES INFUNDADAS — AÇÃO PESSOAL — LITISCONSÓRCIO PASSIVO — PRAZOS PRESCRICIONAIS DIVERSOS — PRIMEIRA APELADA — ATO ILÍCITO OCORRIDO EM 1998, ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL — PRAZO DECENAL NÃO DECORRIDO — REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL — PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA — SEGUNDO APELADO — MUNICÍPIO — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

— Tratando-se de ação pessoal, em caso de ato ilícito ocorrido antes a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo estabelecido em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, de 03 anos, se até a vigência do novel código não tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior, devendo a contagem do triênio iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: 12 de janeiro de 2003.

— O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que, nas ações de responsabilidade civil do Estado, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal.

— Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de *Apelação Cível* interposta por Maria do Rosário Marques da Costa contra sentença de fls. 134/136, proferida nos autos da Ação Indenizatória movida pela apelante em face de Simone Maria Moreira Gomes, 1ª apelada e do Município de Caiçara, 2º apelado.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a prescrição trienal, julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, VI do CPC.

Condenou ainda, a promovente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, a apelante pleiteia a reforma integral do *decisum*, alegando que, a pretensão não fora consumada pela prescrição. Argumenta que, em se tratando de ação real, o prazo prescricional aplicado é aquele do art. 177 do Código Civil de 2016, a saber 10 anos, considerando que, do fato gerador do ato ilícito (1998) até a vigência do Código Civil de 2002 já transcorreu mais da metade do tempo previsto.

Os apelados não apresentaram contrarrazões (fl. 147).

No parecer de fls. 154/159, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Decido.

Tratam os autos de ação indenizatória por ato ilícito, sob o fundamento de que a primeira apelada, Simone Maria Moreira Gomes, com autorização do segundo apelado, Município de Caiçara, construiu irregularmente um imóvel residencial em terreno de propriedade da promovente.

Pois bem, diferentemente do alegado pela apelante, muito embora o objeto da lide seja uma construção irregular, o pleito se resume a uma indenização pelo dano moral sofrido. Logo, a presente demanda não trata de ação real, mas de ação pessoal de indenização por ato ilícito, devendo ser aplicado o prazo prescricional para ações pessoais.

Em que pesem os argumentos do apelante e ainda que correndo prazos prescricionais diversos em relação a cada apelado, como bem apontou o douto representante do *Parquet* em seu parecer, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, não merecendo reforma a sentença vergastada. Veja-se:

Inicialmente, passo a analisar o prazo prescricional em relação a primeira apelada, Simone Maria Moreira Gomes.

Como se sabe, o prazo prescricional para as ações pessoais, **antes vintenário**, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, foi reduzido pelo

diploma legal vigente, **passando a ser trienal** (art. 206, § 3º, IX, do Código vigente). Como o suposto ato ilícito ocorreu antes da vigência do Código Civil de 2002, necessário, pois, aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novel Código, *in verbis*:

Art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
(Grifo nosso)

Muito embora não haja nos autos a exata data do ato ilícito em questão, qual seja a construção irregular do imóvel, tomemos por base a data de desapropriação do terreno como requer a apelante, a saber 01 de abril de 1998, quando a prescrição era vintenária. (fls. 36)

Percebe-se que, na data da entrada em vigor do novo Código (12/01/2003), o prazo vintenário estava longe de atingir sua metade, isto é, dez anos. Assim, nos termos da regra de transição acima transcrita, aplica-se o prazo estabelecido na lei nova (03 anos).

“Art. 206. Prescreve:
(...) § 3º Em três anos:
(...) V - a pretensão de reparação civil;”

Como a lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: 12 de janeiro de 2003. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO NOVO PRAZO CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO.

I - Em sendo mais curto o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil, a prescrição conta-se de acordo com as regras da lei anterior.

II - Se o prazo prescricional em curso ainda não atingira sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do Código Civil de 2002. O prazo diminuído começou a contar integralmente em janeiro de 2003. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC Art. 2.028).

III - Se o acidente ocorreu em janeiro de 1997, a prescrição da ação de indenização ocorreu em janeiro de 2006.

(Resp 905210/SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – 3ª T. - Julgado em 15/05/2007 – Publicação DJ 04/06/2007, p. 353).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inference-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de

janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.

2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(Resp 698195/DF – Rel. Min. Jorge Scartezini – 4ª T. – Julgado em 04/05/2006 – Publicação DJ 29/05/2006, p. 254). (Grifo nosso).

No caso em análise, a **prescrição em relação a primeira apelada, Simone Maria Moreira Gomes se operou em janeiro de 2006**, como bem entendeu o Juízo *a quo*, passados 03 anos da entrada em vigor do Código vigente.

Portanto, como a ação foi ajuizada somente em junho de 2006, **ultrapassado o prazo trienal**, está prescrito o direito de ação da parte autora **em relação a Simone Maria Moreira Gomes**, eis que o prazo prescricional em face da primeira apelada implementou-se em janeiro de 2006, em virtude da aludida regra de transição.

Por sua vez, com relação ao segundo apelado, Município de Caiçara, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que, nas ações de responsabilidade civil do Estado, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. **PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932**. 1. Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ. **2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza"**. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1197876 / RR; Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do julgamento: 16/12/2010; Data da publicação: 02/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. 1. **As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral**. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1149621; Ministro Benedito Gonçalves; S1 – Primeira Seção; Data do julgamento: 12/05/2010; Data da publicação: 18/05/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO**

QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ; REsp 1081885; Ministro Hamilton Carvalhido; S1 – Primeira Seção; Data do julgamento: 13/12/2010; Data da publicação: 01/02/2011)

“O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.” (STJ; AgRg no REsp 1187552; Ministro Luiz Fux; T1 – Primeira Turma; Data do julgamento: 22/06/2010; Data da publicação: 03/08/2010)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1073796/RJ, Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do julgamento: 18/06/2009; Data da publicação: 01/07/2009)

In casu, tomando-se mais uma vez como termo *a quo* a data de 01 de abril de 1998, a prescrição em relação ao segundo apelado, Município de Caiçara, se operou em abril de 2003, passados 05 anos da desapropriação do terreno.

Portanto, como a ação foi ajuizada somente em junho de 2006, **ultrapassado o prazo quinquenal**, está prescrito o direito de ação da parte autora **em relação ao Município de Caiçara**, eis que o prazo prescricional em face do segundo apelado implementou-se em **abril de 2003**, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Sendo assim, como bem entendeu o Juízo *a quo*, se encontra prescrita a pretensão deduzida na inicial.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator